



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 8, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hidrolândia/GO de acordo com a Reforma da Previdência realizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Hidrolândia passa a ser acrescida do **ANEXO PREVIDENCIÁRIO**, contendo a normatização das regras de transição de aposentadoria a serem garantidas aos servidores quando da implementação da Reforma da Previdência Social municipal determinada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, assim como previsão para implementação de custeio extraordinário por meio de lei municipal, sendo que o anexo terá os seguintes termos:

ANEXO PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados demais parâmetros definidos em lei complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no *caput*, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM INGRESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ANEXO PREVIDENCIÁRIO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Seção I – Cumulado com qualquer serviço público efetivo até vigência da EC 103/2019

Art. 2º. Em atenção ao caput e §§ 1º a 8º do art. 4º da EC 103/2019, fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir, no ano de 2033, o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir no ano de 2030 o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e no ano de 2028 o limite de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6º; ou

II. nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §. 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do artigo 3º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I. se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Seção II – Cumulado com filiação ao RGPS ou qualquer cargo efetivo antes da EC 103/2019



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Art. 3º. Em atenção ao caput e §§ 1º a 3º do art. 20 da EC 103/2019, fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica e que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

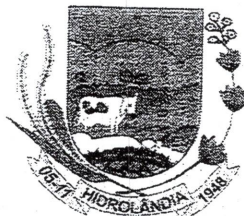
IV. período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º; e

II. em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma da lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

§3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II. nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Seção III – Cumulado com filiação ao RGPS ou qualquer serviço público efetivo antes da EC 103/2019 e exposição a agentes prejudiciais à saúde

Art. 4º. Em atenção ao *caput* e §§ 1º a 2º do art. 21 da EC 103/2019, fica assegurado o direito, de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica e que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

§2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2º. O inciso XVI, do art. 43 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 43.

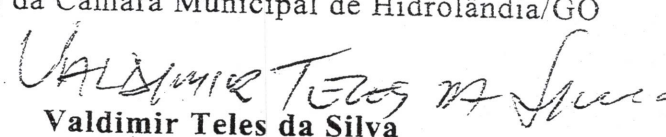
XVI. aposentadoria, nos termos do **ANEXO PREVIDENCIÁRIO**, de acordo com a Reforma da Previdência realizada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal complementar que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

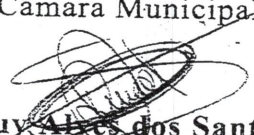
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (15 /12/2021).


Vandercy Pereira Cardoso

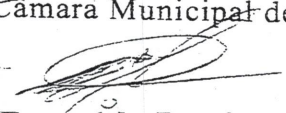
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO


Valdimir Teles da Silva

Vice-presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO


Ruy Alves dos Santos

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO


José Fernando Pereira

Segundo Secretário da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que na presente data, fiz a Publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 15 de dezembro de 2021, no placar da Câmara Municipal.

Hidrolândia, 16 de dezembro de 2021.



Valdeny Pires dos Santos Junior
ADM I